PROCESSO: 1104917

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Empresa Aziz Informática LTDA. - ME

DENUNCIADO: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

ANO/REF. 2021

I- INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa Aziz Informática LTDA. - ME, encaminhada digitalmente a esta Corte em 10/8/2021, em desfavor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IPHAMG, acerca de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 04/2021 – Processo de Compra nº 07/2021, cujo objeto foi a prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças cuja sessão foi realizada no dia 12/7/2021.

Em síntese, conforme exordial constante da **peça nº 2 do SGAP**, a empresa denunciante aduziu:

1- Que a empresa licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA teria sido erroneamente declarada como vencedora do referido certame e que os fatos alegados pela denunciante e pelos demais licitantes em seus recursos teriam sido ignorados pela Pregoeira;

2- Que a empresa vencedora do certame não teria juntado à sua proposta a planilha de custos e nem as declarações previstas no item 4.6 e subitens nos itens 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3 e 4.6.4 do Anexo III do edital e que isso teria configurado afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

3- Que a média de preços de mercado para o objeto licitado seria de R$1.416.564,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis quinhentos e sessenta e quatro reais), e que a proposta da licitante KHRONOS teria sido de R$319.558,59, ou seja, de 22,56% do valor de balizamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

4- Que nos termos do item 8.21.2.2.2[1] do edital, quando o preço da proposta fosse inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, em sua fase inicial, seria obrigatória a apresentação da planilha de composição de custos para comprovação da sua exequibilidade da proposta;

5- Que no dia 12/7/21, as 11:17:29 horas, a pregoeira teria solicitado que a proposta da licitante fosse enviada no sistema juntamente com a Planilha de composição de custo com o seguinte pedido "Sr. F000197, favor anexar a proposta a planilha de custo a fim de comprovação da exequibilidade da mesma";

6- Que a licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA teria ignorado a solicitação da pregoeira, enviando apenas a Proposta Comercial e Planilha Orçamentária;

7- Que a proposta da licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA deveria ter sido recusada por inexequibilidade;

8- Que no mesmo dia 12/7/21, exatamente às 18:03:03 (após o horário comercial) a pregoeira teria erroneamente novamente habilitado o prazo para a manifestação de intenção de recurso pelos fornecedores participantes do lote, fechando o mesmo prazo exatamente às 18:03:18 (o prazo entre a abertura e fechamento da manifestação foi de 15 segundos);

9- Que embora a empresa licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA não tivesse apresentado as declarações exigidas pelo item 4.6 do edital a pregoeira decidiu por declará-la vencedora sob o fundamento de que se trataria de um simples erro formal. Neste ponto, o representante argumentou, *in verbis*:

> (...) não existe a mínima possibilidade da Nobre Pregoeira, alegar EXCESSO DE FORMALISMO, uma vez que a empresa KHRONOS não atendeu as exigências editalíceas que foram solicitadas. Se a empresa mencionada acima não concorda com os termos descritos no Instrumento Convocatório, deve ter ciência de que só pode tentar alterá-los mediante impugnação e a mesma deveria ter sido feita no momento que fora oportuno!"

10- Que as empresas FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP portadora do CNPJ sob o nº 05.376.395/0001-45, PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, ALVO SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob o nº 05.869.736/0001-14

[1] 8.21.2.2.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

e AZIZ INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ sob o nº 07.301.055/0001-80 manifestaram a intenção de recurso, bem como anexaram os recursos de maneira tempestiva.

11- Que por meio da Nota Técnica nº 42/IEPHA/GMA/2021 o IEPHA teria concluído que os recursos retro mencionados seriam insuficientes para a desclassificação da licitante KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA;

12- Que teriam sido lesionados os princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, da Economicidade, Eficiência e Legalidade.

Conforme **peça nº 6 do SGAP**, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, pregoeira oficial, para que encaminhassem à esta Corte cópia digitalizada dos autos do Pregão Presencial nº 4/2021, Processo nº 7/2021, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive do contrato, se houvesse, bem como das justificativas que entendessem pertinentes acera dos fatos denunciados.

Em cumprimento à determinação do Relator, o IEPHA encaminhou os documentos constantes das **peças números 10 à 13 SGAP**, figurando entre eles uma cópia do extrato do contrato assinado em 6/8/2021.

Documentos constantes da peça 10 do SGAP		**Data**
Doc. 1	Filtro para Consulta de Registro de preços	8/7/21
Doc.2	Nota Jurídica 46/21 Relatório da Procuradoria IEPHA	27/7/21
Doc. 3	Resposta ao TCEMG	24/8/21
Doc.4	Nota Técnica nº 42/IEPHA/GMA/2021- Análise de recursos apresentados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021 Descrição: Esta nota técnica trata da análise de quatro recursos administrativos e quatro contrarrazões aos recursos apresentados para os quais se solicitou manifestação em relação aos apontamentos pertinentes à área técnica. Os recursos foram apresentados pelas empresas Forte Segurança Eletrônica (32542123), Premier Segurança Eletrônica (32542333), Aziz Informática Ltda. (32542685) e Alvo Segurança Ltda. (32542945). As contrarrazões foram apresentadas pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda. (32577422).	22/7/21
Doc. 5	Ata do Pregão Eletrônico	
Doc. 6	Anexo Listagem das edificações	
Doc. 7	ANEXO I – LISTAGEM DE EDIFICAÇÕES	
Doc. 8	ANEXO II – FICHA DE CADASTRO DO RESPONSÁVEL LOCAL	
Doc. 9	ANEXO II – FICHA DE CADASTRO DO RESPONSÁVEL LOCAL	
Doc. 10	ANEXO III – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	
Doc. 11	ANEXO III – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

Doc. 12	CERTIDÃO Nº: 7942377 Khronos	
Doc. 13	Ata do pregão eletrônico	
Doc. 14	Atestados de capacidade técnica Khronos	
Doc. 15	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA Khronos	
Doc. 16	CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP Khronos	
Doc. 17	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO khronos	
Doc. 18	Arquivo não encontrado	
Doc. 19	CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC - Lei 8.666/93 Khronos	
Doc. 20	Declarações da empresa Khronos anexo III	
Doc. 21	Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Belo Horizonte, 06 de maio de 2021. Procedência: Despacho nº 305/2021/IEPHA/DCR Destinatário(s): Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças Assunto: Termo de Referência para contratação de prestação de serviço especializado para instalação de sistema de segurança contra intrusão, incluindo monitoramento remoto e manutenção, em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais	
Doc. 22	Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Belo Horizonte, 07 de maio de 2021. Procedência: Despacho nº 84/2021/IEPHA/DPGF Destinatário(s): GLCC IEPHA/MG Assunto: Licitação Alarmes	
Doc. 23	EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 PROCESSO DE COMPRA Nº 07/2021	
Doc. 24	Troca de e-mails TCEMG e IEPHA	
Doc. 25	Recurso Administrativo empresa Forte Segurança Eletrônica	
Doc. 26	Extrato de publicação do contrato 9288032/21	10/8/21
Doc. 27	Impugnação empresa Araújo Equipamentos LTDA.	
Doc. 28	Impugnação da empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	
Doc. 29	Orientações para os licitantes APRESENTAR RAZÃO E CONTRARRAZÃO DE RECURSO (PERFIL FORNECEDOR)	
Doc. 30	QUADRO COMPARATIVO DOS ORÇAMENTOS	
Doc. 31	MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - DETALHADO	
Doc. 32	MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - DETALHADO	
Doc. 33	E-mails da pregoeira com a empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	
Doc. 34	E-mails da pregoeira com a empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	
Doc. 35	Arquivo não encontrado	
Doc. 36	E-mails da pregoeira com Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG	29/7/21
Doc. 37	E-mails da pregoeira com Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG	29/7/21
Doc. 38	E-mails da pregoeira para atendimentosiad@planejamento.mg.gov.br	30/7/21
Doc. 39	E-mails da pregoeira para atendimentosiad@planejamento.mg.gov.br	30/7/21
Doc. 40	E-mails entre a pregoeira e o TCEMG	20/8/21
Doc. 41	e-mails da pregoeira licitacao@secan.com.br Assunto: ENC: Pedido de novo orçamento para Alarmes contra intrusão - IEPHA/MG	10/6/21
Doc. 42	e-mails da pregoeira licitacao@secan.com.br Assunto: ENC: Pedido de novo orçamento para Alarmes contra intrusão - IEPHA/MG	10/6/21
Doc. 43	Encaminha impugnação da empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	8/7/21
Doc. 44	e-mails da pregoeira com a empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	
Doc. 45	e-mail de Angela Maria dos Santos Gontijo Amorim Enviado em: sexta-feira, 30 de julho de 2021 12:05 Para: 'SEPLAG - Atendimento SIAD' Assunto: RES: Processo 7/2021 - Pregão Eletrônico nº 04/2021	30/7/21
Doc. 46	E-mail de SEPLAG - Atendimento SIAD Enviado em: segunda-feira, 23 de agosto	23/8/21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

	de 2021 15:23 Para: Angela Maria dos Santos Gontijo Amorim Cc: Rodrigo Soares Vasconcelos Teixeira (CSC) Assunto: Re: Processo 7/2021 - Pregão Eletrônico nº 04/2021 - URGENT	
Doc. 47	e-mails da pregoeira com a empresa AZIZ INFORMATICA LTDA.	
Doc.48	Nota de empenho de despesa	13/8/21
Doc. 49	Orçamento da empresa Stratum Segurança Inteligente	14/6/21
Doc. 50	Orçamento empresa Alvo Segurança Eletrônica	
Doc. 51	Orçamento da empresa Amatec Soluções em Segurança	9/6/21
Doc. 52	Orçamento da empresa Aziz Informática Ltda	11/6/21
Doc. 53	Orçamento da empresa Forte Segurança eletrônica	13/6/21
Doc. 54	Relatório de detalhes do pedido de compra	7/5/21
Doc. 55	Portaria Pregoeiros	10/4/21
Doc. 56	Proposta empresa Amatec Soluções em Segurança	12/3/21
Doc. 57	Proposta empresa Stratum Segurança Inteligente	11/3/21
Doc. 58	Proposta empresa Alvo Segurança eletrônica	11/3/21
Doc. 59	Proposta empresa Khronos	12/7/21
Doc. 60	Proposta negociada com a empresa Khronos	12/7/21
Doc. 61	Publicação decisão dos recursos	30/7/21
Doc. 62	Publicação do edital do pregão eletrônico	29/6/21
Doc. 63	Publicação pregoeiro	10/4/21
Doc. 64	Consulta descentralização orçamentária	12/8/21
Doc. 65	Recurso Administrativo Premier Soluções em Segurança	12/7/21
Doc. 66	Relatório de dados do contrato original	12/8/21
Doc. 67	Relatório de dados de especificação	12/8/21
Doc. 68	Relatório de histórico de solicitação de material e serviço	7/6/21
Doc. 69	Relatório de detalhes do pedido de compra	17/6/21
Doc. 70	Relatório de detalhes do processo de compra	17/6/21
Doc. 71	Relatório de histórico de solicitação de material e serviço	17/6/21
Doc. 72	Ordem de serviço	
Doc. 73	E-mail de daniel.inacio@semax.com.br Enviado em: quarta-feira, 9 de junho de 2021 09:13 Para: Angela Maria dos Santos Gontijo Amorim Assunto: Re: Sistema de Segurança Eletrônica - IEPHA/MG solicita orçament conforme os anexos.	9/6/21
Doc. 74	TERMO DE REFERÊNCIA CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO A DISTÂNCIA CONTRA INTRUSÃO EM BENS PROTEGIDOS	30/4/21
Doc. 75	Memorando.IEPHA/GLCC.nº 62/2021 Belo Horizonte, 07 de maio de 2021. Para: Luiz Guilherme/DPGF Assunto: Disponibilidade Orçamentária Referência: Processo nº 2200.01.000978/2021-49	7/5/21
Doc. 76	Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Belo Horizonte, 07 de maio de 2021. Procedência: Despacho nº 87/2021/IEPHA/DPGF Destinatário(s): Gerência de Planejamento e Orçamento Assunto: Disponibilidade Orçamentária DESPACHO	7/5/21
Doc. 77	DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Declaramos a existência de créditos orçamentários suplementados pelo Decreto NE nº 54, de 23/02/2021, na seguinte dotação: 2201.13.391.061.4123.0001.339039-71.0.45.1	7/5/21
Doc. 78	Autorização para instalação Processo de contratação	7/5/21
Doc. 79	Memorando.IEPHA/DCR.nº 8/2021 Belo Horizonte, 07 de maio de 2021. Para: DPGF IEPHA / GLCC Luiz Guilherme Melo Brandao Renata Lúcia Ourivio Assunto: Termo de Referência (28796189)	7/5/21
Doc. 80	Anexo III modelos de declarações	
Doc. 81	Anexo IV – termo de contrato	
Doc. 82	Anexo V Minuta de Ordem de serviço	
Doc. 83	Memorando.IEPHA/GLCC.nº 67/2021 Belo Horizonte, 17 de maio de 2021. Para: Maria Cristina Trivellato Diretoria de Conservação e Restauração Assunto: Encaminha processo para conhecimento e atendimento da Nota Jurídica nº 27/2021	17/5/21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

Doc. 84	TERMO DE REFERÊNCIA CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO A DISTÂNCIA CONTRA INTRUSÃO EM BENS PROTEGIDOS	19/5/21
Doc. 85	Nota explicativa acerca da Nota Jurídica nº 27/21 da Gerencia de Monitoramento e Avaliação do IEPHA	31/5/21
Doc. 86	Despacho Diretoria de Conservação e Restauração do IEPHA	7/6/21
Doc. 87	Despacho Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	8/6/21
Doc. 88	MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 PROCESSO DE COMPRA Nº 07/2021	
Doc. 89	Nota - Pesquisa sobre Alarme no Portal de Compras. - IEPHA/GLCC Gerência de Licitações Contratos e Convênios do IEPHA	8/6/21
Doc. 90	Anexo IV Minuta de Contrato	
Doc. 91	ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Doc. 92	ANEXO III - DE MODELOS DE DECLARAÇÕES	11/6/21
Doc. 93	ORDEM DE SERVIÇO ANEXO V - MINUTA DA ORDEM DE SERVIÇO	
Doc. 94	Memorando.IEPHA/GLCC.nº 77/2021 Belo Horizonte, 15 de junho de 2021. Para: Luiz Guilherme/DPGF Assunto: Disponibilidade Orçamentária Referência: Processo nº 2200.01.000978/2021-49 pedido de disponibilidade Orçamentária	15/6/21
Doc. 95	Procedência: Despacho nº 109/2021/IEPHA/DPGF Destinatário(s): Gerência de Planejamento e Orçamento Assunto: Disponibilidade Orçamentária DESPACHO Favor verificar e informar(recursos da Cemig)	15/6/21
Doc. 96	DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Declaramos a existência de créditos orçamentários suplementados pelo Decreto NE nº 54, de 23/02/2021, na seguinte dotação: 2201.13.391.061.4123.0001.339039-71.0.45.1	
Doc. 97	Procedência: Despacho nº 15/2021/IEPHA/GLCC AUTORIZAÇÃO PRESIDENTE DESPACHO I - Autorizo a instauração do processo de contratação para a prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão	15/6/21
Doc. 98	Nota Explicativa IEPHA/GLCC	17/6/21
Doc. 99	Nota Explicativa Resposta à Nota Jurídica nº 27/2021 (29228191) GERÊNCIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS	17/6/21
Doc. 100	Memorando.IEPHA/PJR.nº 58/2021 Belo Horizonte, 23 de junho de 2021. Para: IEPHA/Gerência de Licitações Contratos e Convênios Assunto: ENCAMINHAMENTO NOTA JURÍDICA 35 2021 EXAME EDITAL VIGILÂNCIA Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2200.01.0000978/2021-49]	23/6/21
Doc. 101	Memorando.IEPHA/PJR.nº 58/2021 Belo Horizonte, 23 de junho de 2021. Para: IEPHA/Gerência de Licitações Contratos e Convênios Assunto: ENCAMINHAMENTO NOTA JURÍDICA 35 2021 EXAME EDITAL VIGILÂNCIA Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2200.01.0000978/2021-49].	23/6/21
Doc. 102	GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO Belo Horizonte, 24 de junho de 2021. Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Referência: Nota Jurídica nº 35/2021 NOTA EXPLICATIVA	24/6/21
Doc. 103	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Declaração - IEPHA/GLCC - 2021 Belo Horizonte, 24 de junho de 2021. DECLARAÇÃO SEI Nº 2200.01.0000978/2021-49	24/6/21
Doc. 104	ANEXO IV MINUTA DE CONTRATO	
Doc. 105	EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 PROCESSO DE COMPRA Nº 07/2021	
Doc. 106	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Memorando.IEPHA/GLCC.nº 109/2021 Belo Horizonte, 08 de julho de 2021. Para: Daniele Gomes Ferreira Gerente de Monitoramento e Avaliação - Assunto: Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2200.01.0000978/2021-49].	8/7/21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

	Prezada Daniele, A empresa "Anjos da Guarda", fez os seguintes pedidos de esclarecimentos:	
Doc. 109	Gerência de Monitoramento e Avaliação Memorando.IEPHA/GMA.nº 121/2021 Belo Horizonte, 08 de julho de 2021. Para: Ângela Amorim - Pregoeira Gerência de Licitações Contratos e Convênios Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento da empresa "Anjos da Guarda" Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2200.01.0000978/2021-49]. Senhora Pregoeira, Em atenção ao Memorando.IEPHA/GLCC.nº 109/2021 (32040052), encaminho esclarecimentos aos questionamentos da empresa "Anjos da Guarda" referentes Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021.	8/7/21
Doc. 110	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Relatório 01 -Resposta à empresa "Anjos da Guarda" - IEPHA/GLCC Belo Horizonte, 08 de julho de 2021. Prezado Licitante, Envio sua resposta aos questionamentos solicitados no Portal de Compras, em data de 08/07/2021, após o envio dos esclarecimentos, abaixo, emitidos pela área técnica do IEPHA:	8/7/21
Doc. 111	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Anexo nº Reposta à empresa Azis Informática Ltda/IEPHA/GLCC/2021 PROCESSO Nº 2200.01.0000978/2021-49 Prezado Licitante, Informamos não ser possível enviar-lhes uma resposta devido o término do prazo para impugnação, conforme consta em edital:	8/7/21
Doc. 112	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Nota esclarecimento - IEPHA/GLCC Belo Horizonte, 09 de julho de 2021. O pedido de esclarecimento que foi solicitado pela Pregoeira por e-mail à GMA - SEI nº 32066473, trata-se da empresa Araújo Equipamentos Ltda e não da empresa Anjo da Guarda, como foi citado.	9/7/21
Doc. 113	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Anexo nº Resposta/IEPHA/GLCC/2021 PROCESSO Nº 2200.01.0000978/2021-49 Prezado Licitante, Empresa: Araújo Equipamentos Ltda - ME. Envio resposta ao seu questionamento solicitados no Portal de Compras, em data de 07/07/2021, após o envio dos esclarecimentos, abaixo, emitidos pela área técnica do IEPHA:	9/7/21
Doc. 114	Anexo nº nº 01 - Esclarecimentos- Anjo da Guarda Alarmes.../IEPHA/GLCC/2021 PROCESSO Nº 2200.01.0000978/2021-49 Prezado Licitante, Empresa: Anjo da Guarda Alarmes Eletrônicos Ltda - ME. Sobre seu pedido de esclarecimentos:	9/7/21
Doc. 115	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Decisão IEPHA/GLCC nº. 01-/2021 Belo Horizonte, 27 de julho de 2021. DECISÃO: NOTA DO PREGOEIRO	27/7/21
Doc. 116	Gerência de Licitações Contratos e Convênios Decisão IEPHA/GLCC nº. resultado - /2021 Belo Horizonte, 29 de julho de 2021. RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2201002.00007/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021.	29/7/21
Doc. 117	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais Gerência de Licitações Contratos e Convênios Parecer nº 3/IEPHA/GLCC/2021 PROCESSO Nº 2200.01.0000978/2021-49 PARECER da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	29/7/21
Doc. 118	CONTRATO Nº 9288032 /2021	
Doc. 119	Designa fiscal e gestor do contrato	2/8/21
Doc. 120	Gerência de Planejamento e Orçamento Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021. Atendendo ao que foi solicitado, Informamos que o orçamento foi programado no Portal de Compras e descentralizado no SIAFI: Ação 4123 - UPG 05 - Valor R$ 67.087,00 - Documento 637.	12/8/21
Doc. 121	E-mail - 33707498 Data de Envio: 12/08/2021 19:01:18 De: IEPHA/Renata Lúcia Ourivio Para: Marco.Silva@iepha.mg.gov.br osvaldo.paula@iepha.mg.gov.br Assunto: Solicitação efetivação de especificação de empenho para o Contrato nº 9288032/2021	12/8/21
Doc. 122	Ordem de Serviço: : 000022/2021 Processo: 2201002 000007/2021 Procedimento de Contratação: Pregão Eletrônico Órgão ou entidade: INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS CNPJ:	16/8/21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

	16.625.196/0001-40 Unidade de Compra: 2201002 - GLM/IEPHA	
Doc. 123	E-mail - 33822694 Data de Envio: 16/08/2021 14:12:04 De: IEPHA/Renata Lúcia Ourivio Para: contratos@grupokhronos.com.br contratos1@grupokhronos.com.br contratos2@grupokhronos.com.br contratos4@grupokhronos.com.br alessandra.silva@iepha.mg.go.br geraldo.lima@iepha.mg.gov.br alexandre.mota@iepha.mg.gov.br Daniele Gomes Ferreira Assunto: Envia nota de empenho e Ordem de serviço - Contrato nº 9288032/2021	16/8/21
Doc. 124	Gerência de Projetos e Obras Comunicação IEPHA/GPO nº. 7/2021 Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021. COMUNICAÇÃO TÉCNICA GPO Nº 007/2021 Gerência de Projetos e Obras/GPO – Diretoria de Conservação e Restauração/DCR PROGRAMA MINAS PARA SEMPRE – SEGURANÇA CONTRA INTRUSÃO	19/8/21
Documentos constantes da peça 13 do SGAP		data
Doc. 1	Relatório Procuradoria IEPHA sobre recursos interpostos licitantes	19/8/21
Doc. 2	Resposta ao TCEMG	24/8/21
Doc. 3	Gerência de Monitoramento e Avaliação Nota Técnica nº 42/IEPHA/GMA/2021 PROCESSO Nº 2200.01.0000978/2021-49 Solicitante: GLCC Assunto: Análise de recursos apresentados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021	A
Doc. 4	PROGRAMA MINAS PARA SEMPRE – SEGURANÇA CONTRA INTRUSÃO ANEXO I – LISTAGEM DE EDIFICAÇÕES	
Doc.5	PROGRAMA MINAS PARA SEMPRE – SEGURANÇA CONTRA INTRUSÃO ANEXO II – FICHA DE CADASTRO DO RESPONSÁVEL LOCAL	
Doc. 6	PROGRAMA MINAS PARA SEMPRE – SEGURANÇA CONTRA INTRUSÃO ANEXO III – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 1 IEPHA – MG Rua dos Aimorés, 1697 | Lourdes. Belo Horizonte | MG | Brasil | 30.140-072 31 3235-2800 | iepha.mg.gov.br Planilha de preços global	
Doc. 7	Diretoria de Conservação e Restauração Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Belo Horizonte, 06 de maio de 2021. Procedência: Despacho nº 305/2021/IEPHA/DCR Destinatário(s): Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças Assunto: Termo de Referência para contratação de prestação de serviço especializado para instalação de sistema de segurança contra intrusão, incluindo monitoramento remoto e manutenção, em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais DESPACHO	
Doc. 8	Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças Processo nº 2200.01.0000978/2021-49 Belo Horizonte, 07 de maio de 2021. Procedência: Despacho nº 84/2021/IEPHA/DPGF Destinatário(s): GLCC IEPHA/MG Assunto: Licitação Alarmes DESPACHO	6/5/21
Doc. 9	Gerência de Monitoramento e Avaliação Belo Horizonte, 30 de abril de 2021. TERMO DE REFERÊNCIA CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO A DISTÂNCIA CONTRA INTRUSÃO EM BENS PROTEGIDOS	7/5/21

O Conselheiro Relator, **peça nº 14 do SGAP**, negou o pedido liminar, sob o fundamento de que o contrato já teria sido assinado, e que, portanto, nos termos do disposto no art. 267 da Resolução nº 12/2008, esta Corte de Contas não poderia suspendê-lo, bem como determinou a intimação do denunciante, o que se deu conforme **peça de nº 15 do SGAP**.

Em cumprimento à determinação do Relator a pregoeira e o Diretor de Planejamento Gestão e Finanças do IEPHA apresentaram documentos, peças 10 a 13 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

Por ordem do Relator os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica para análise inicial.

II- Análise técnica

Considerando que o Relator, quando da análise da liminar, deliberou acerca da suspensão do contrato, peça nº 14 do SGAP, esta análise técnica se restringirá ao mérito da denúncia apresentada.

Compulsando a documentação juntada aos autos às peças 10 a 13 do SGAP, cumpre-nos esclarecer que os mesmos pontos impugnados na presente denúncia foram, também, objeto de questionamentos na fase interna do processo licitatório[2] pelas empresas Forte Segurança Ltda., Premier Segurança Eletrônica Ltda., Aziz Informática Ltda. e Alvo Segurança Ltda., e foram enfrentados tanto pela área técnica quanto pela área jurídica do IEPHA.

II.1- Quanto à irregularidade acerca da ausência das declarações do anexo III na proposta da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Esta irregularidade subdivide-se nos seguintes fatos específicos:

a- Na proposta apresentada pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA faltaram as declarações previstas no anexo III do edital;
b- Durante a habilitação da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA a pregoeira solicitou que fossem enviadas as referidas declarações.

Em resposta a estes questionamentos, a pregoeira esclareceu que, considerando que a empresa teria apresentado toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica/financeira em dia, e que, se o pregão fosse presencial teria sido possível que o representante da empresa fizesse, de próprio punho, as referidas declarações, entendeu que ater-se à essa exigência para desclassificá-la seria excesso de formalismo.

Aduziu também que, embora tenha escrito no *chat* que seria consultado o Jurídico, tal consulta não teria sido possível, tendo naquele momento a equipe de Apoio realizado pesquisa na Internet e verificado que, de fato, seria excesso de formalismo.

Por fim, a pregoeira afirmou ter por fundamento jurídico o art. 47 do Decreto 48.012/2020 para que dispõe, *in verbis*:

[2] Doc. 25, 27, 28 e 43

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

> DECRETO 48.012/2020
>
> CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO
>
> Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.
>
> Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e a ocorrência será registrada em ata.

A Procuradoria do IEPHA, na Nota Jurídica nº 46/21, respondendo aos mesmos questionamentos aduziu, *in verbis*

> Esclareça-se que a diligência objetiva: a) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas. Destaca-se, ainda, que na Lei Federal 8666/93, há vedação à inclusão de documento novo, na forma do artigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993: " É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Contudo, o TCU, em recentíssimo julgado, entendeu que a vedação do § 3º do artigo 43 da Lei Federal 8666/93 e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, conforme Acórdão 1211/2021[3].
>
> Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado

[3] Confira-se: Número do Acórdão ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO Processo 018.651/2020-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

[...]

Nesse sentido, citamos, igualmente, o artigo da Zênite:

TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”. Licitação 22/06/2021 Por Equipe Técnica da Zênite 0

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. Na oportunidade, o representante “alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: (i) diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, iniciado o julgamento das propostas, houve suspensão da sessão. Quando da retomada, o pregoeiro “iniciou o chat ‘para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos’, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).” (grifos no original) “Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.”

Um primeiro ponto de análise teve em vista suposto cerceamento do direito dos licitantes quanto à igual oportunidade, para saneamento de defeitos na documentação. Quanto a tal aspecto, o Relator enfatizou que o prazo de 30 minutos foi concedido a todos os licitantes, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação (arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019). O problema, com o que anuiu o Relator, foi a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

falta de fundamentação para essa abertura de oportunidade para o reenvio de documentos (art. 8º, inciso XII, alínea "h", e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019). E concluiu: "A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade."

Abre-se aqui um parênteses para destacar que, na visão da Zênite, o procedimento adotado, em que o pregoeiro convocou todos os licitantes no momento do julgamento da proposta para reenvio de documentos habilitatórios não se mostrou adequado. Mesmo no regime atinente ao Decreto nº 10.024/19 (no qual os licitantes anexam seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta), encerrada a etapa de lances, é iniciada a negociação da proposta com o primeiro colocado. E, conforme art. 39, "Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original) E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes que, aliás, reforça tese já defendida pela Consultoria Zênite ao longo dos últimos anos. Dentre outras oportunidades, em 30/09/2020, fizemos postagem no Blog da Zênite (https://www.zenite.blog.br/decreto no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de lances/), com o enfoque no saneamento visando a inclusão de atestado não apresentado. Concluímos: "A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa."

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico. https://www.zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/ (g.n)

Acrescentamos que o Decreto Estadual 48.012 de 22.07.2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, traz idêntica disposição a que foi objeto de interpretação pelo TCU no Acórdão 1211/2021:

DECRETO 48.012/2020

CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e a ocorrência será registrada em ata.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

De fato, a afirmação de que a empresa vendedora do certame não apresentou as declarações do anexo III do edital é procedente. Porém, ao processo licitatório não se aplica apenas o princípio da vinculação editalícia, mas também outros princípios, tais como, o da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público também não podem ser olvidados.

A matéria não é nova no âmbito desta Corte.

Com efeito, em decisão proferida nos autos do processo nº 876.401, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, assim restou decidido:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE ESCOIMANDO O EXCESSIVO RIGOR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, *in casu*, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços desvantajosos.

Também neste sentido o Acórdão proferido nos autos do processo nº 1053919, cujo relator foi o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, *in verbis*:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Compulsando-se nos autos acima citado o inteiro teor da decisão exarada, temos *in verbis*:

> No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. Todavia, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, esse princípio não é absoluto. Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" ao ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. " (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

> [...] O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº 000.392/2018-9, assentou entendimento de observar o formalismo moderado, em situação análoga à examinada nestes autos, conforme trecho que ora transcrevo:
>
> 29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão-TCU-2159/2016- Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes). (Acórdão nº 2239/2018, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgamento em 26/09/2018). Dessa forma, mostra-se necessário observar, primordialmente, o atendimento do interesse público aliado à obtenção da proposta que seja mais favorável à Administração Pública.

Também o Poder Judiciário tem se posicionado neste mesmo sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. PONDERAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 41, "caput", da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei da licitação, e deve ser observado tanto pelo Poder Público quanto pelos licitantes, de modo que sua inobservância implicará a ilegalidade do certame. - Embora de imprescindível observância pelo Poder Público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que comporta ponderação com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade. - No caso concreto, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido, sobretudo porque inexiste razão para a desclassificação do vencedor de pregão presencial, que preencheu os requisitos presentes no instrumento convocatório, descuidando-se apenas ao apresentar o CRLV com o atraso de 8 dias, procedendo à retificação em seguida. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.002920- 2/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018) (Grifo Nosso)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012).

Por fim, destaca-se, inclusive, que este é o entendimento já exarado pelo STJ:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

> "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Assim, somando-se a estes julgados a recente decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão 1211/2021[4] citada na Nota Jurídica nº 46 da Procuradoria do IEPHA, doc. 2 da peça nº 10 do SGAP, em parte retro transcrito, esta Unidade Técnica entende que neste aspecto a denúncia apresentada não procede.

II.2- Quanto à irregularidade acerca da inexigibilidade do preço apresentado pela empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Em resposta a este questionamento, a pregoeira esclareceu que a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, no momento da negociação da proposta de preços, teria enviado a Planilha de Custos, readequando os seus valores de acordo com a planilha inicial, sem alterar o valor do lance. Afirma que tal fato pode ser verificado no Portal de Compras.

A Gerência de Monitoramento e Avaliação do IEPHA, por meio da Nota Técnica nº 42/IEPHA/GMA/2021[5], manifestou-se acerca da exequibilidade da proposta aduzindo *in verbis*:

> Sobre a exequibilidade da proposta, no ato do pregão a empresa apresentou planilha atendendo ao Anexo III do Termo de Referência. Declarou ainda que "Nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado na presente licitação e que estou de acordo com todas as normas da solicitação de propostas e seus anexos" (32140822). A documentação de habilitação, a planilha orçamentária e os atestados de capacidade técnica foram analisados e verificou-se que a empresa atendia aos requisitos do Termo de Referência,

[4] Confira-se: Número do Acórdão ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO Processo 018.651/2020-8

[5] doc. 4 da peça 13, confome a tabela supra

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

não sendo necessárias diligências. Os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade (Decreto Estadual n° 48.012, de 22 de julho de 2020) foram basilares na avaliação da proposta.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre os critérios de análise da proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Discorrendo acerca desta matéria a Procuradoria do IEPHA, na Nota Jurídica 46/2021, afirmou textualmente:

A inexequibilidade do preço conduz a desclassificação da proposta comercial, indicando o artigo 48 da Lei Federal 8666/93, que preços inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Contudo, mesmo quando a Administração Pública considere inexequível um determinado preço, caberá ao particular demonstrar a sua exequibilidade, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição da República, e conforme tem entendido a jurisprudência e os Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão 1695/2019 (TCU Plenário), no qual a desclassificação por inexequibilidade não será declarada sem que haja oportunidade do licitante demonstrar e comprovar a exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Nesse sentido, a Súmula-TCU 262, que dispõe que 'o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'.

Confira-se o disposto no instrumento convocatório acerca da exequibilidade dos preços, que deve ser estritamente observado na condução do certame:

8.21.2. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 48.012/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

8.21.2.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, para todos os fins aqui dispostos, que não atender às exigências fixadas neste Edital, contenha vícios insanáveis, manifesta ilegalidade ou apresentar preços manifestamente inexequíveis.

8.21.2.2. Considera-se inexequível a proposta que a presente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.21.2.2.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.21.2.2.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (g.n)

Ressaltamos que, atualmente, o TCU possui orientação para verificação da inexequibilidade de uma proposta, bem como estabeleceu a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Nesse sentido o Acórdão 169/2021 – Plenário, Processo: TC 039.025/2019-5, que recomendamos seja observado pela área técnica competente do IEPHA , naquilo que compatível com o caso em análise. Questão que fica ressalvada.

Em síntese, o novo entendimento refere-se aos seguintes aspectos:

"[...]

Em resposta a consulta formulada pelo TRF da 1ª Região, o TCU

O TCU foi indagado pelo TRF da 1ª Região sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em resposta, o TCU estabeleceu uma nova fórmula de cálculo da eventual garantia adicional.

A fórmula da nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta).

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.

4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Como se calcula a inexequibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R$ 2,5 milhões; Beta, R$ 3 milhões; Gama, R$ 4,1 milhões; Delta, R$ 4,2 milhões; e Ômega, R$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

Cálculo da garantia adicional

A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta). Dessa forma, para melhor compreensão, continuemos com o exemplo anterior.

Agora o cálculo deve ser de 80% sobre os R$ 4,2 milhões da média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R$ 3,36 milhões. Dessa forma, a única empresa que precisaria de garantia adicional para assinar o contrato seria a Beta, pois a sua proposta foi de R$ 3 milhões.

Perceba que esse montante da proposta de Beta se localiza pouco acima do mínimo da exequibilidade (R$ 2,94 milhões) e abaixo dos 80% (R$ 3,36 milhões). Ou seja, a proposta de Beta é exequível, a princípio. Mas, por acarretar risco considerável à administração pública, a Lei de Licitações exige a tal garantia adicional.

Nesse exemplo, a garantia adicional a ser exigida de Beta seria a diferença entre os R$ 3,36 milhões (dos 80% da média aritmética) e os R$ 3 milhões da proposta dessa empresa. Calculada desse modo, a garantia a ser prestada por Beta seria de R$ 360 mil.

Caso Beta fosse eliminada por algum motivo, poderiam ainda ser convocadas Gama, Delta e Ômega, uma vez que não foram desclassificadas. No entanto, nenhuma dessas três licitantes necessitaria prestar garantia adicional, pois os valores das propostas são

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707

> todos acima de R$ 4 milhões e, portanto, superiores aos R$ 3,36 milhões (80% da média aritmética).
>
> Importante não perder de vista que Gama, Delta e Ômega, a despeito de não prestarem a "garantia adicional", poderão prestar a garantia comum, de 5% a 10% do valor do contrato, prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993: "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

Analisando os documentos referidos, esta Unidade técnica entende que, também neste ponto, a denúncia deve ser considerada improcedente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo que a presente Denúncia seja julgada improcedente.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 23 de fevereiro de 2022.

Yêda Cristina Compart Campos
TC 1799-7

De acordo em 23 de fevereiro de 2022, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em atendimento ao despacho de peça 14 do SGAP.

(assinado eletronicamente)

Roberta Moraes Raso Leite Soares
Coordenadora
TC 2677-5

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2676707